

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO II**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JEAN CARLOS DIAS

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Edmundo Alves De Oliveira; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Jean Carlos Dias –
Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-301-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Democracia. 3. Filosofia. III Encontro Virtual
do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

O III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a UNICURITIBA, apresentou como tema central “SAÚDE: SEGURANÇA HUMANA PARA A DEMOCRACIA”. Essa temática norteou o conjunto dos debates desde a abertura do evento, com reflexos nos painéis apresentados ao longo dos dias e nas apresentações dos trabalhos, em especial a questão da defesa de um sistema democrático, das políticas públicas e a necessidade de um desenvolvimento inclusivo estiveram em destaque no Grupo de Trabalho “TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II”, na medida em que são os movimentos político-sociais aqueles que mais refletem acerca da necessidade da redução das desigualdades, sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Sob a coordenação dos professores Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO; Jean Carlos Dias do Centro Universitário do Pará e Edmundo Alves De Oliveira, da Universidade de Araraquara o GT contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados, pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

O primeiro artigo apresentado, intitulado: PROMESSAS DESCUMPRIDAS DA DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE TEÓRICA DO SISTEMA DEMOCRÁTICO E A MANUTENÇÃO DO SEU EXERCÍCIO HOJE, da autoria de Francieli Puntel Raminelli, promove uma reflexão sobre a democracia desde sua gênese até os dias atuais visando compreender como vem sendo aplicado em nosso país nos termos da sua idealização primária, qual seja, a participação do povo.

Sob o título de PROPAGANDA POLÍTICA ELEITORAL: paradigmas sobre o uso da internet como ferramenta de campanha e a propaganda eleitoral no período da pandemia do COVID-19, os autores Adriana Mendonça Da Silva e Paulo Octavio De Almeida Bastos apresentaram uma análise da propaganda política eleitoral e os paradigmas legais quanto ao uso da internet como ferramenta de campanha no contexto da pandemia da Covid-19, tendo como parâmetro às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020.

José Marcos Miné Vanzella e Daisy Rafaela da Silva apresentaram o trabalho intitulado APARELHOS PRIVADOS DE HEGEMONIA E A NOVA DIREITA: AMEAÇA À DEMOCRACIA, LEGITIMAÇÃO DA INJUSTIÇA E PREJUÍZOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL em que abordam como atuaram os aparelhos privados de hegemonia ideológica da nova direita na legitimação da injustiça social da desigualdade em ameaça à democracia e direitos fundamentais no Brasil.

DEMOCRACIA EM CRISE, O PERIGO DAS NARRATIVAS POPULISTAS E A PANDEMIA DE COVID-19 é o título do artigo apresentado por Luciana de Aboim Machado e Antonio Jose Xavier Oliveira, no qual analisam os efeitos do populismo e suas narrativas, em especial aquelas produzidas pelo atual chefe do poder executivo federal, no agravamento da evidente crise de sustentação observada na democracia brasileira.

Maria Fernanda Stocco Ottoboni é autora que apresentou o artigo intitulado: DIREITO E ESTADO SOB A PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO que enfoca a sociedade da informação, sua relação com as novas tecnologias e sua influência na compreensão de Direito e Estado em perspectiva contemporânea.

O ESTADO DEMOCRÁTICO EM ESPINOSA E SUA RELAÇÃO COM AS TRANSFORMAÇÕES DEMOCRÁTICAS DE NORBERTO BOBBIO, da autoria de Thiago Alencar Alves Pereira aborda a relação entre a teoria democrática de Espinosa e Bobbio. O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a relação entre os autores no que trata da teoria e do exercício da democracia.

Julia Borges da Costa Abdalla, Rennan Herbert Mustafá e Elve Miguel Cenci são os autores do trabalho intitulado OS REFLEXOS DA GLOBALIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E A NECESSIDADE DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL PARA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS, apresentado pelos dois primeiros, cujo foco central está voltado para os reflexos da globalização nas relações de trabalho e a transnacionalização dos mercados, bem como a diminuição do poder de coação dos Estados-nação. Com crise dos Estados nacionais, observam-se os efeitos nefastos da economia globalizada nas relações de trabalho e as reiteradas violações aos direitos humanos.

POBREZA: POSSÍVEIS CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E SOLUÇÕES NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A PARTIR DE AMARTYA SEM, da autoria de José Marcos Miné Vanzella e Tatiana Cristina Bassi discute a a pobreza em seus diversos aspectos, desde a sua definição, até as razões que poderiam tê-la ocasionado, trazendo algumas das consequências por ela

causadas, demonstrando a vulnerabilidade das pessoas que se encontram nestas condições, buscando com base nestes dados trazer possíveis soluções político-sociais para esta realidade tão triste que ainda assola tantas pessoas.

Giselle Morais Rocha relacionou o discurso de ódio com a violência nele contida, fazendo, inicialmente, uma breve análise da concepção filosófica de violência, com o intuito de conectá-la com o discurso de ódio na atualidade, em seu trabalho intitulado: O DISCURSO DE ÓDIO E A VIOLÊNCIA NELE CONTIDA.

DA RACIONALIDADE ECONÔMICA À CONCEPÇÃO NORMATIVA DE RECONHECIMENTO: UMA REVISÃO TEÓRICA SOBRE PERSPECTIVAS ANALÍTICAS DA AÇÃO COLETIVA E DOS MOVIMENTOS SOCIAIS, da autoria de Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha, apresenta uma revisão teórica dos modelos analíticos da ação coletiva e dos movimentos sociais dos autores Mancur Olson, Eduard P. Thompson, Barrington Moore Jr., James Scott e Axel Honneth.

Claudia Maria Felix De Vico Arantes Da Silva apresenta temas entrelaçados: democracia digital, fake news e liberdade de expressão em tempos de pandemia em seu artigo DEMOCRACIA 4.0: UMA BREVE DISCUSSÃO SOBRE FAKE NEWS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA E SEGURANÇA HUMANA.

O décimo segundo artigo apresentado, sob o título DELIBERAÇÃO PÚBLICA E A REDUÇÃO DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO SISTEMA REPRESENTATIVO, da autoria de Tiago Cordeiro Nogueira, se propõe a identificar as deficiências do sistema representativo e apresentar a deliberação pública como instrumento indispensável à mitigação do déficit democrático.

AS CONTRIBUIÇÕES DAS NORMAS JURÍDICAS PROMOCIONAIS PARA A CONVIVÊNCIA DO PARADOXO NA CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DOS IDEÁRIOS LIBERAL E REPUBLICANO, cujos autores são Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Kathleen Cristina Tie Scalassara e Marlene Kempfer tem por temática indicar as normas promocionais como instrumento de controle social, capaz de estimular ou desestimular condutas, permitindo alargar para a sociedade a responsabilidade de tornar as competências estatais realidades sociais.

Ulisses Gabriel, Silvio Gama Farias e Marcos André Vieira Meller apresentaram o trabalho intitulado: PARTICIPAÇÃO POPULAR NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO

ESTADO DE SANTA CATARINA, cuja temática se volta para os mecanismos de participação popular no Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina e sua relação com o Estado Democrático de Direito.

Por fim, foi apresentado o trabalho intitulado: DEMOCRACIA EM CRISE DE IDENTIDADE: ENSAIO SOBRE A TEORIA DO INSTITUTO DA DEMOCRACIA E A SUA (IN)APLICABILIDADE NO BRASIL, da autoria de Cibeli Simoes Dos Santos e Victor Luiz Martins De Almeida que se propõe a promover uma análise crítica a respeito do instituto da democracia e da experiência nacional a esse respeito.

**OS REFLEXOS DA GLOBALIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E A
NECESSIDADE DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL PARA GARANTIA
DOS DIREITOS HUMANOS**

**THE REFLECTIONS OF GLOBALIZATION IN WORK RELATIONSHIPS AND
THE NEED FOR CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS TO GUARANTEE
HUMAN RIGHTS**

**Julia Borges da Costa Abdalla
Rennan Herbert Mustafá
Elve Miguel Cenci**

Resumo

O artigo apresenta reflexos da globalização nas relações de trabalho e a transnacionalização dos mercados, bem como a diminuição do poder de coação dos Estados-nação. Com crise dos Estados nacionais, observam-se os efeitos nefastos da economia globalizada nas relações de trabalho e as reiteradas violações aos direitos humanos. Conceitua-se a importância da hermenêutica constitucional e como o Direito e a Filosofia, aliados, são basilares para concretização de um Estado capaz de garantir os direitos humanos. Por meio do método hipotético-dedutivo, demonstra que a hermenêutica constitucional se torna necessária para garantir a defesa dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Globalização, Relações de trabalho, Hermenêutica constitucional, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The article presents reflections of globalization in labor relations and transnationalization of markets, as well as the decrease in the coercive power of nation-states. With the crisis of national states, the harmful effects of the globalized economy on labor relations and the repeated violations of human rights are being observed. The importance of constitutional hermeneutics is conceptualized and how Law and Philosophy, allies, are fundamental to the realization of a State capable of guaranteeing human rights. Through the hypothetical-deductive method, it demonstrates that constitutional hermeneutics becomes necessary to guarantee the defense of fundamental principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Work relationships, Constitutional hermeneutics, Human rights

INTRODUÇÃO

O artigo se propõe a discorrer sobre os reflexos da globalização nas relações de trabalho e no fenômeno da transnacionalização dos mercados, demonstrando como a hermenêutica constitucional contribui para a garantia dos direitos humanos, em especial, para reduzir os efeitos negativos da economia globalizada e diminuir as desigualdades sociais.

Primeiramente, analisam-se as novas configurações do mercado resultantes essencialmente da globalização econômica, na qual o desenvolvimento do modo de operação do capitalismo proveniente da abertura e da integração dos mercados nacionais possibilitou o surgimento de grandes companhias e conglomerados multinacionais.

Com base neste cenário, os países passaram a disputar entre si a atração de investimentos privados, mitigando a capacidade estatal de decisão, de forma a conferir às companhias não democráticas o papel de principal agente econômico no âmbito global.

Assim, vislumbra-se a perda de efetividade das ações governamentais e das políticas públicas, caracterizando uma afronta aos princípios e regras constitucionais em vigência, em especial, nas relações de trabalho, em que os trabalhadores sofrem diretamente para garantir o nível competitivo almejado pelos Estados.

Neste sentido, por meio do método hipotético-dedutivo, o trabalho aponta como a hermenêutica constitucional e o Estado Democrático de Direito são instrumentos necessários para garantir os direitos humanos em um contexto pós globalização, especialmente nas relações de trabalho, a fim de diminuir as desigualdades e garantir o trabalho digno, considerando que estes adquiriram a natureza de direitos humanos, assim refletidos perante o ordenamento jurídico dos Estados-partes.

Após a análise das características do pensamento filosófico, da filosofia do direito, da hermenêutica jurídica, o artigo aponta a importância da hermenêutica constitucional como forma de concretização do paradigma constitucional e, via de consequência, garantia dos direitos fundamentais dentro do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, discorre acerca da necessidade da nova hermenêutica e de sua aplicação sob o viés constitucional e não exclusivamente positivista e legalista.

O trabalho por meio de ampla revisão bibliográfica da obra de juristas e filósofos, também se velando da análise de doutrina e legislação de relevância nacional e internacional, aponta como um Estado Democrático de Direito e os direitos humanos se consolidam através da hermenêutica constitucional.

1 GLOBALIZAÇÃO DO TRABALHO

Compreender a atual função da hermenêutica constitucional para a garantia dos Direitos Humanos, frente às relações de trabalho em um mundo globalizado, sob uma perspectiva jusfilosófica, depende, além do conhecimento do ordenamento jurídico, da percepção do mundo fenomênico e valorativo da sociedade contemporânea.

Assim, a melhor interpretação de um texto jurídico-normativo somente pode ocorrer por meio da contextualização na qual se insere o intérprete, de modo que todo contexto social é uma espécie de fragmento que abrange experiências políticas, econômicas, religiosas, éticas, ideológicas, dentre outras, vivenciadas pelo agente (GOMES, 2011).

Desse modo, o contexto abordado na presente reflexão é o de uma sociedade democrática em constante transformação em razão dos efeitos da globalização. As novas configurações do mercado resultantes essencialmente da globalização econômica têm ocasionado mudanças significativas nas relações de trabalho.

Observa-se que a economia contemporânea tem se desvinculado cada vez mais de sua função social, regendo-se fundamentalmente por indicadores financeiros, distanciando-se de sua gênese de instituição social. A egressão da economia de suas incumbências sociais, agregada ao poder econômico concentrado em grandes empresas privadas, tem intrincado o avanço dos Estados-nação, com regimes políticos democráticos, na efetivação de seus objetivos constitucionais.

O desenvolvimento do modo de operação do capitalismo proveniente do fenômeno da abertura e da integração dos mercados nacionais, principalmente em função da internacionalização da economia, possibilitou o surgimento de grandes companhias e conglomerados multinacionais com capacidade de atuação e decisão em âmbito global.

Ademais, a eliminação de fronteiras econômicas físicas e geográficas somada a flexibilização das plantas industriais, por meio do desmembramento da linha de produção fabril, permite que empresas privadas transnacionais possuam maior poder de barganha, deslocando suas atividades por diferentes países conforme a apuração dos custos de operação resultantes do intervencionismo estatal em temas como a proteção e promoção aos direitos do trabalho.

Por essa razão, é imprescindível esclarecer que o crescimento econômico não necessariamente implica em desenvolvimento econômico, dado que esse se refere à evolução do padrão de vida (bem-estar) da coletividade, “na construção de modelos que explicitem questões estruturais, como renda, distribuição dessa renda e evolução tecnológica” (BENFATTI, 2017, p. 20).

A soma desses fatores fez com que os próprios países passassem a disputar entre si a atração de investimentos privados, fazendo com que, por vezes, os Estados cedessem a pressões exercidas por empresas, as quais indiretamente passam a interferir e a decidir sobre políticas públicas, resultando, assim, em uma mitigação das competências estatais, ao inverter os polos da relação hierárquica entre Estado-nação e agentes econômicos privados, de forma a conferir às companhias não democráticas o papel de principal agente econômico no âmbito global.

Alude CALDEIRA e CENCI (2018, p. 6) que a globalização econômica representa a perda da independência e da autonomia dos Estados na condução de suas políticas públicas, em razão de pressões internas e externas advindas do mercado transnacional, tornando-o “interdependente de decisões e ações de outros agentes econômicos, sejam eles Estados, organizações internacionais ou o mercado como um todo”.

Nessa lógica, FARIA (2002) considera que o fenômeno da transnacionalização dos mercados modificou radicalmente as estruturas de dominação política e de apropriação de recursos. No mesmo sentido, HABERMAS (1995, p. 99) compreende que “a administração e legislação nacionais não têm mais um impacto efetivo sobre os atores transnacionais, que tomam decisões de investimentos à luz da comparação, em escala global, das condições de produção relevantes”.

Por conseguinte, o Estado-nação perde o monopólio normativo das relações econômicas, como esclarece CENCI e OLIVEIRA (2009, p. 12), mesmo que diversas “leis sejam editadas para coordenar, gerir, induzir, balizar, controlar, disciplinar e planejar o comportamento dos agentes produtivos, esse instrumento normativo não consegue penetrar os sistemas sociais”. Assim, os objetivos e diretrizes constitucionais de determinada sociedade são minorados em detrimento da lógica do mercado, a qual se baseia em interesses privados, no preço e no lucro, produzindo um enfraquecimento da democracia e da promoção de direitos sociais.

De fato, como esclarece OHMAE (1999), as demarcações políticas dos territórios dos Estados-nação não representam mais os fluxos reais de atividade econômica. Conseqüentemente, progressivamente os países têm perdido sua atribuição de “intermediador” das relações econômicas tradicionalmente constatadas na fase mercantilista.

Como resultado, mesmo perante a existência de tratados internacionais e do reconhecimento desses direitos pela Constituição da República de 1988, “a proteção e a efetiva realização dos direitos humanos são ainda consideradas um desafio no hodierno mundo do trabalho, diante das frequentes ocorrências de violação dos mesmos” (GOMES, 2018, p. 225). Ainda, segundo GOMES (2017, p. 22):

Essa trágica situação tem sido propiciada, com mais frequência, por empresas transnacionais, sem afastar as médias e grandes empresas nacionais, que vêm terceirizando sua produção em busca da maximização de seus lucros e da insaciável acumulação de capital.

Para HABERMAS (1995, p. 99), “enquanto no plano mundial a economia opera basicamente livre de controles políticos, no plano nacional os governos nacionais estão limitados a fomentar a modernização de suas economias”.

No mesmo prisma, GOMES (2018, p. 226) destaca que a ação governamental e as políticas públicas “tendem a perder sua efetividade com sérios prejuízos no âmbito social e, até mesmo, na ordem econômica e financeira, tudo em total afronta aos princípios e regras constitucionais em vigência”. Apesar disso, consoante o entendimento de FARIA (2017, p. 63), “os Estados nacionais continuam agindo com enorme lentidão nos campos jurídicos e judicial [...] tornam-se crescentemente vulneráveis aos grandes investidores estrangeiros”.

Por efeito, a lógica do mercado “se mundializou e passou a se sobrepor sobre todo o ordenamento estatal” (CALDEIRA; CENCI, 2018, p. 6), acarretando “a transformação da economia mundial de países independentes para uma economia integrada e interdependente”, afetando as culturas e produzindo influências em nível local (LUZ, 2011, p. 420).

Esse fenômeno acarreta a diminuição do poder de coação dos Estados-nação, muito em decorrência da mobilidade cambiária contrapondo-se à limitação geográfica da soberania dos países, de modo a impedir a aplicação de políticas keynesiana em apenas um Estado e diminuir a capacidade de decisão dos governos nacionais (BAPTISTA, 2019).

Noutra perspectiva, BRESSER-PEREIRA (2018, p. 19) destaca que “globalização e Estados-nação são fenômenos que não se contradizem, mas, antes, são partes de um mesmo universo, que é o universo do capitalismo contemporâneo”, complementa, ainda, que “os Estados-nação continuam sendo a unidade política-territorial decisiva” (BRESSER-PEREIRA, 2018, p. 22).

Apesar da atual crise dos Estados nacionais, GOMES (2018, p. 222) compreende que o Estado Democrático de Direito possui inúmeros mecanismos jurídicos para se “restaurar e resguardar a efetividade do direito ao trabalho decente, devidamente assegurado, inclusive por normas internacionais”, como se vislumbra no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

No seio de uma sociedade democrática, o exercício da cidadania com igual liberdade vem assegurado, pelo Estado, a toda pessoa, detentora de direitos

humanos e fundamentais, independentemente de sua origem [...] isso em qualquer circunstância lícita, principalmente em razão do trabalho como um dos mais relevantes meios para se garantir o direito à vida com dignidade (GOMES, 2017, p. 25).

Ademais, a autora defende que, frente aos efeitos nefastos da economia globalizada em pleno século XXI, é fundamental preservar as conquistas dos trabalhadores em relação ao trabalho digno, nesse sentido, tem-se o fortalecimento da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a fim de “disseminar e promover a prática de trabalho decente em plena sintonia com os direitos humanos e fundamentais, por meio de uma atuação de dimensão ética capaz de gerar transformações sociais junto aos Estados-membro” (GOMES, 2017, p. 25).

No mais, os “direitos trabalhistas adquiriram a natureza de direitos humanos, assim refletidos perante o ordenamento jurídico dos Estados-partes, numa visão integral contemporânea de eficácia e efetividade (GOMES, 2018, p. 224). Assim sendo:

Esta necessidade imprescindível de se obter condições para prover o direito à vida por meio do trabalho vem amparado no seio de uma sociedade regida pelo Estado Democrático de Direito, por princípios e regras irrenunciáveis em prol da proteção e promoção da dignidade humana (GOMES, 2018, p. 229).

A Constituição de 1988 pode ser considerada como a mais democrática da história do Brasil, proclamando a supremacia da proteção dos direitos humanos (artigo 4º, II), assim como a garantia dos direitos sociais (artigos 6º, 7º e 8º). Ademais, a dignidade humana é definida como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) e da Ordem Econômica (artigo 170).

Por isso, GOMES (2018) considera que mediante a aplicação das normas constitucionais brasileiras, as quais proclamam a prevalências dos direitos humanos e a exigibilidade plena desses direitos, em sintonia com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos, “torna-se possível, sim, reduzir os efeitos tão negativos da globalização que têm acentuado as desigualdades sociais e as dificuldades de acesso ao trabalho decente” (GOMES, 2018, p. 227).

Tem-se, portanto, o contexto de um mundo cada vez mais sem fronteiras econômicas, onde os Estados-nação se encontram “enclausurados” por suas divisas políticas territoriais, enquanto o mercado atua em âmbito global. Em decorrência disso, o poder de coação estatal quanto às relações econômicas, nas quais se incluem as relações de trabalho, perdem certo grau de efetividade. Por esse motivo, é imprescindível a defesa de uma hermenêutica constitucional

adequada para a defesa dos direitos humanos, o trabalho digno e assegurar efetivamente a proteção dos direitos fundamentais.

2 A NECESSIDADE DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Após a análise do cenário das relações de trabalho e as consequências advindas da globalização, indaga-se como a hermenêutica constitucional contribui para a garantia dos direitos humanos, em especial, para reduzir os efeitos negativos e diminuir as desigualdades sociais. Neste ponto, busca-se conceituar a hermenêutica, e como o Direito e a Filosofia alinhados podem contribuir para capacitar o jurista nesta missão.

Ao iniciar o estudo sobre a hermenêutica constitucional, faz-se necessário esclarecer algumas características do pensamento filosófico, isto porque, a relevância do tema está intrinsecamente ligada à capacidade de se entenderem as noções e conceitos aptos a possibilitarem a compreensão e investigação.

A filosofia representa um esforço em identificar as raízes do problema, até alcançar, por diversas vias, a verdade geral, que por consequência impulsiona a necessidade de outras verdades, em um impulso nunca plenamente satisfeito. Assim, a filosofia busca cuidar do que tenha sentido de universalidade, e por isto, chega também ao campo do direito. Neste campo, a filosofia busca a “crítica da experiência jurídica, no sentido de determinar as suas condições transcendentais” (REALE, 1999, p. 10).

Ainda, também em relação à filosofia do direito, essencial citar a definição trazida por Eduardo Bittar (2016):

A Filosofia do Direito é um saber crítico a respeito das construções jurídicas erigidas pela Ciência do Direito e pela própria práxis do Direito. Mais que isso, é sua tarefa buscar os fundamentos do Direito, seja para cientificar-se de sua natureza, seja para criticar o assento sobre o qual se fundam as estruturas do raciocínio jurídico, provocando, por vezes, fissuras no edifício que por sobre as mesmas se ergue.

A filosofia do direito busca a reflexão de até que ponto o Direito não tem determinada função justamente para manter as coisas da forma como estão, ou seja, o próprio Direito implica em contradições e está ligado à estruturas materiais da sociedade (ALVES, 2004, p. 92).

Tendo em vista a evolução diária dos institutos juridico-sociais, a filosofia do direito deve sempre permanecer acesa e atenta às mudanças da sociedade. Seu principal compromisso é questionar e investigar as realizações jurídicas práticas e teóricas (BITTAR, 2016).

Ademais, é necessário ressaltar que a distinção entre Filosofia do Direito e Ciência Jurídica não pode configurar uma linha divisória que impeça a passagem de um para o outro, ou seja, defende-se que o jusfilósofo pode ser tanto o filósofo como o jurista, basta definir o que se busca conhecer, observando que as perspectivas se complementam (GOMES, 2011, p. 47).

Feita esta breve introdução, objetiva-se adentrar no tema da hermenêutica constitucional. Insta esclarecer que o vocábulo ‘hermenêutica’ se traduz literalmente como interpretar, isto é, busca tornar compreensível algo que é percebido como homem capaz de gerar indagações. Ocorre que, SCHLEIERMACHER (1999, p. 33) chama atenção sobre o tema, em especial à amplitude, ao afirmar que: “[...] a hermenêutica não deve estar limitada às produções literárias, pois eu me surpreendo seguidamente no curso de uma conversação realizando operações hermenêuticas, quando eu não me satisfaço com o nível ordinário da compreensão [...]”.

Desta maneira, o ponto principal da hermenêutica é a compreensão, possibilidade de vislumbrar o entendimento não apenas das coisas, mas também dos seres humanos. (GOMES, 2011, p. 48)

Sobre a hermenêutica, GADAMER defende a ideia de que a hermenêutica é mais do que uma simples teoria, posto essa possuir como foco a dimensão prática da compreensão no mundo moderno. Destarte, o mesmo elucida que:

A Hermenêutica, como teoria da interpretação, não é simplesmente uma teoria. De modo muito claro, desde os tempos mais remotos, até hoje, a Hermenêutica esboçou sempre a exigência de que sua reflexão acerca das possibilidades, regras e meios de interpretação sirva e promova, de modo imediato, a práxis, [...]. De modo semelhante ao que acontece com a retórica, a Hermenêutica pode designar uma capacidade natural do homem, isto é, a capacidade de um contato compreensivo com os homens (GADAMER, 1983, p.61).

Desta feita, a tarefa da hermenêutica seria elucidar a compreensão, através de uma participação comum, criando um acordo na coisa, que não existia ou era incorreto. Para entender a lógica da hermenêutica, o referido autor menciona sobre o chamado o círculo hermenêutico, através do qual necessário compreender o todo de um texto a partir do singular e o singular a partir do todo e esse processo circular não tem fim (GADAMER, 1983, p.62).

No campo do direito, no que concerne à interpretação das normas, temos que o positivismo jurídico visou assumir uma postura científica, o qual buscou estudar o direito como fato e não valor, olhando sob a ótica do direito real, sem ir além e tentar decifrar o direito ideal, ou seja, a mera aplicação da norma.

Todavia, em razão da insuficiência de suas concepções para lidar com o Direito e que a aplicação da norma vai muito além, pois refere-se à prática de analisar antes de tudo o indivíduo e a sociedade na qual ele está inserido, para quem a Lei serve e qual o problema que ela visa solucionar, visando a real efetividade de legislação, o pensamento jurídico adentrou em um novo momento, o pós-positivismo.

Sobre a ideia do pós-positivismo, GOMES (2011, p. 142) explica:

Esta ideia de um pós-positivismo está conectada com uma nova visão que vem sendo elaborada com o apoio da Filosofia do Direito, da Teoria do Direito, da Teoria do Direito Constitucional e que, no âmbito desta última, passa a configurar o novo constitucionalismo. A fusão de horizontes entre tais perspectivas vem produzindo uma teoria adequada a trabalhar com princípios e regras no Estado Democrático de Direito em construção. Este paradigma estatal sucede e pretende superar paradigmas estatais anteriores.

Nesta fase, as novas Constituições reafirmam a hegemonia axiológica dos princípios, os quais acabam tornando-se em base normativa, sobre a qual gira todo o suporte jurídico dos novos sistemas constitucionais (BONAVIDES, 2003, p. 264).

No ordenamento constitucional brasileiro, os direitos humanos encontram-se positivados no título que trata dos princípios fundamentais, enquanto os direitos relativos aos trabalhadores, em relações individuais e coletivas, estão enumerados no art. 7º e seguintes além de outros que visem à melhoria de sua condição social (BRASIL, 2002).

O que fortifica o Estado brasileiro como um Estado Democrático de Direito, como destacado por Sergio Alves Gomes (2011, p. 271-272) são:

(...) conforme já lembrado, dois princípios de longa trajetória: o princípio democrático e o do Estado de Direito. Trata-se de um paradigma estatal comprometido com os valores da democracia. Isso significa que o poder político tem sua origem na vontade popular e encontra seu limite e razão de ser no respeito ao princípio da *dignidade humana*, fundamento maior, consoante se verá, do Estado Democrático de Direito. As considerações tecidas a respeito da democracia são indispensáveis para se caracterizar, com a presença desta, o Estado Democrático de Direito.

Desta feita, o Estado Democrático de Direito atual realça a necessidade de uma Nova Hermenêutica, adequada às constantes evoluções da sociedade e que aponta a necessidade de uma interpretação constitucional competente e eficaz para garantir a dignidade humana e demais carências para desenvolvimento de um Estado transformador.

Esta Nova Hermenêutica não afasta os códigos e os métodos tradicionais de interpretação, todavia, ao submetê-los as normas constitucionais percebe que aqueles são

insuficientes e é necessário ir além. Assim, propõe métodos e princípios de hermenêutica constitucional que sejam capazes de construir o sentido da Constituição adequado ao próprio Estado Democrático de Direito (GOMES, 2013, p. 322).

Neste ponto, importante esclarecer que a hermenêutica constitucional não visa a criação de parâmetros e dogmas capazes de solucionar os problemas do mundo jurídico em mera aplicação técnica, pelo contrário, o objetivo é que o jurista tenha ponderação e consiga, ao final, aplicar ao ordenamento jurídico o significado coerente com os princípios e disposições do texto constitucional (GOMES, 2013, p. 322).

Ainda, como exigência da Nova Hermenêutica Constitucional em face do Estado Democrático de Direito é de que ela sempre terá com o ponto de partida múltiplos conhecimentos que interessam ao Direito, para o auto esclarecimento deste, lembrando que há recusa ao retrocesso em matéria de direitos humanos e fundamentais, justamente por isso representar uma perda irreparável das conquistas (GOMES, 2018, p.345-347).

Entretanto, quando nos deparamos com os nefastos efeitos da globalização econômica em matéria de direitos humanos e fundamentais, questiona-se se existiria a necessidade de criação de novas normas que visem a proteção, sobretudo, dos trabalhadores ou se há falta de vontade e essencialidade na concretização do paradigma da Constituição.

Ocorre que, os direitos humanos não se referem a tema recente ou não introduzido no ordenamento jurídico brasileiro. Fazendo uma breve digressão, é importante esclarecer sobre o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua visão atual. A concepção contemporânea dos direitos humanos, abordada por Flavia Piovesan, é “fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra (...)” (2004, p. 80).

Ademais, as Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, as quais permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, principalmente no campo de direitos humanos, fazendo com que o processo de constitucionalização do Direito Internacional esteja associado ao processo de internacionalização do Direito Constitucional. (VON BOGDANDY, PIOVESAN, MORALES ANTONIAZZI, 2013, p. 391)

Norberto Bobbio (2004, p. 49) esclarece dizendo que o início da era dos direitos foi reconhecido com o pós-guerra, já que “somente depois da 2ª Guerra Mundial é que a proteção dos direitos humanos passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos”.

O momento histórico pós segunda guerra mundial e horror absoluto ao genocídio forçaram os países a mudar e buscar garantir direitos básicos aos seres humanos. Os Estados, então, mobilizaram-se em prol da manutenção da paz e da valorização à vida. Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo um marco na história da luta pelos direitos humanos, estabelecendo pela primeira vez um documento que influenciou inúmeros países do mundo.

A Declaração Universal também reflete diretamente no conflito envolvendo direitos humanos, ao estabelecer que:

Quanto à ponderação e conflito dos direitos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê, em seu artigo XXIX, que toda pessoa tem deveres para com a comunidade e estará sujeita às limitações de direitos, para assegurar os direitos dos outros e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. O artigo XXX determina que nenhuma disposição da Declaração pode ser interpretada para justificar ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades lá estabelecidos, o que demonstra que os direitos não são absolutos. (RAMOS, 2019, p. 73)

Assim, a busca pela garantia dos direitos humanos almeja construir um “mundo no qual as relações humanas sejam orientadas pelo mútuo respeito e igual consideração entre os indivíduos, pelo simples fato de serem pessoas e não coisas” (GOMES, 2015, p. 12).

Desta feita, a nova era inaugurada com a internalização dos direitos humanos, resulta na expansão do próprio ideário democrático. O autor Sérgio Alves Gomes assevera que a ratificação dos tratados internacionais visa como objeto máximo o efetivo respeito à dignidade da pessoa humana. Destarte, o “objeto de tais pactos são direitos humanos que visam proteger e que correspondem ao núcleo ético-jurídico e político da democracia” (GOMES, 2015, p. 18).

Neste ponto, insta salientar a necessidade de atuação do Estado e de toda a sociedade, pois não há garantia de direitos humanos mediante atitudes do estado liberal. Assim, busca-se a globalização dos direitos humanos, conforme esclarecido brilhantemente por Flavia Piovesan (2004, p. 97):

(...) os direitos humanos passam a compor um enquadramento razoável para o chamado constitucionalismo global. Delineia-se um novo paradigma centrado na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos. Deste modo, as Constituições contemporâneas estão, hoje, cada vez mais vinculadas a princípios e regras de Direito Internacional, que se convertem em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais.

Deste modo, em relação à hermenêutica constitucional, Sergio Alves Gomes constata que a realidade social do mundo contemporâneo nada mais é, então, do que consequências da própria ação humana. Entretanto, para que ocorra a efetiva proteção e garantia aos direitos fundamentais são necessárias ações afirmativas, além da vontade de respeitá-los, de levá-los a sério. Neste sentido, Konrad Hasse (apud GOMES, 2011, p. 406):

Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem presentes, na consciência geral – particularmente na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional – não só a vontade de poder (Wille zur Macht), mas também a vontade de Constituição (Wille zur verfassung).

Assim, investir contra os atos de má vontade que buscam apagar os sinais humanos presentes na Constituição é papel fundamental da hermenêutica. Contribuir na formação e difusão da consciência capaz de compreender e querer concretizar estes e demais valores referidos pela Constituição é o grande desafio com o qual se depara a hermenêutica constitucional. Ao enfrentá-lo é que participa da construção do Estado Democrático de Direito, o qual continuará a depender da substituição da má pela boa vontade (GOMES, 2011, p. 427).

Desta maneira, constata-se que a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores encontra-se totalmente inserida na Constituição brasileira, a qual proclama a prevalência dos direitos humanos e a exigibilidade plena desses direitos. Entretanto, na prática, não se vislumbra esta concretização. Por isso, faz-se necessário a hermenêutica constitucional a fim de aplicar o verdadeiro sentido da Constituição e, através de ações, refleti-lo na sociedade, para reduzir as desigualdades sociais e garantir a proteção dos direitos humanos aos trabalhadores.

CONCLUSÃO

Isto posto, constatou-se que as novas configurações do mercado global refletiram em uma mitigação das competências do Estado-nação. Observou-se que em um mundo globalizado, no qual há uma superação das divisas econômicas, as fronteiras políticas que delimitam a soberania do Estado não correspondem mais aos fluxos reais da economia. Por conseguinte, progressivamente os países têm perdido sua relevância no cenário econômico internacional.

Do mesmo modo, reconheceu-se o enfraquecimento da soberania do Estado-nação diante dos agentes econômicos privados transnacionais, dado o fato de que enquanto esses deliberam em âmbito global, os países, por sua vez, encontram-se enclausurados no seu território, não tendo poder para regular decisões empresariais que são tomadas fora do seu campo de soberania, mas que afetam diretamente seus cidadãos.

Nesse contexto, apresentou-se que a competição capitalista se eleva à lei econômica fundamental, criando uma disputa entre os próprios países para atração de investimentos privados. Assim, diante do poder econômico concentrado nessas grandes empresas e da necessidade de captação desses recursos, os Estados-nação passam a ceder a determinadas exigências do mercado, como a flexibilização de direitos trabalhistas, que, sob a ótica do capitalismo, representam custos decorrentes do intervencionismo estatal.

Desse modo, inferiu-se a perda de efetividade das ações governamentais e das políticas públicas, sendo que, por vezes, as diretrizes econômicas e sociais passam a sofrer ingerência de empresas privadas não democráticas, caracterizando, assim, uma ofensa aos princípios e regras constitucionais, principalmente ao flexibilizar direitos sociais para garantir o nível de competitividade pretendido pelo Estado.

Consequentemente, esse fenômeno produziu efeitos nas relações de trabalho. Notou-se que a globalização possibilitou que empresas internacionais fragmentem suas atividades em diferentes países, alocando seus recursos nos locais em que se averigüe os menores custos decorrentes do intervencionismo estatal e que possuam um mercado mais atraente.

Com base no cenário levantado, observou-se que a reiterada violação dos direitos humanos não se dava por inexistência de previsão legal para proteção e garantia do trabalho digno, pelo contrário, a Constituição Federal é principiológica e prevê a proteção aos direitos humanos e aos trabalhadores em suas disposições. Ademais, o Estado ratificou diversos tratados internacionais sobre o tema.

Assim, a hermenêutica foi levantada como possibilidade de maior garantia e efetividade da proteção aos direitos humanos. Para tanto, discorreu-se acerca do pensamento filosófico, da filosofia do direito e da hermenêutica como possibilidade de compreensão do todo.

Neste sentido, observou-se como a postura hermenêutica, com base nos direitos humanos e fundamentais enquanto possibilidade de implementação do Estado Democrático de Direito, deve buscar assumir uma postura tutelando não apenas a formalidade, mas buscando o real sentido da Constituição.

Ainda, demonstrou-se qual objetivo da hermenêutica constitucional e quais são alguns dos obstáculos enfrentados na tarefa de implementá-la, sendo que esta converter-se-á em força ativa, apenas se na consciência da sociedade estiver presente, especialmente dos juristas um dos principais responsáveis pela ordem constitucional, não só a vontade de poder, mas também a vontade de Constituição.

Em vista disso, conclui-se como a hermenêutica constitucional e o Estado Democrático de Direito são instrumentos imprescindíveis para a garantia dos direitos humanos em um contexto de globalização, essencialmente nas relações de trabalho, suprimindo desigualdades e assegurando o trabalho digno, sendo esse reconhecido no rol de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alaôr Caffé. As Raízes Sociais da Filosofia do Direito: uma visão crítica. **In:** Alaôr Caffé Alves, Celso Lafer, Eros Roberto Grau, Fábio Konder Comparato, Goffredo da Silva Telles Junior, Tercio Sampaio Ferraz Junior: **O que é filosofia do Direito?** Barueri, SP: Manole, 2004, p. 77 a 106.

BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita. **A cooperação internacional e o tratamento especial e diferenciado no âmbito da integração econômica:** possíveis soluções de assimetrias decorrentes da globalização econômica. 2. ed. Londrina: Thoth, 2019.

BITTAR, Eduardo C. Curso de Filosofia do Direito. – 12. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 13aed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Globalização e competição:** por que alguns países emergentes têm sucesso e outros não. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: Janeiro de 2021.

CALDEIRA, Túlio Santos; CENCI, Elve Miguel. As cinco atitudes do Estado no combate à corrupção no mundo pós-nacional e na economia globalizada In: CENCE, Elve Miguel; MUNIZ, Tânia Lobo; MESSA, Ana Flávia. **Direito Negocial & Corrupção no Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: Arraes, 2018, v. 1., p. 1-34.

CENCI, Elve Miguel; OLIVEIRA, Thiago Vieira Mathias de. **Os reflexos do exercício da**

soberania diante dos processos de globalização: perfis do estado e do direito internacional na contemporaneidade. *Diritto & Diritti*, n. 13, p. 1-17, 2009.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 2002.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FLICKINGER, Hans-Georg; ROHDEN, Luiz. *Hermenêutica Filosófica: nas trilhas de Hans-Georg Gadamer.*

GADAMER, Hans-Georg. **A razão na época da ciência.** Trad. Ângela Dias. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **A internacionalização do Direito do Trabalho Decente.** 2017

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direitos Humanos e Fundamentais Sociais em face do retrocesso civilizatório espelhado na reforma trabalhista.** 2018

GOMES, Sergio Alves. **Exigências dos Direitos Humanos Como Núcleo Ético- Jurídico e Político da Democracia.** In: ARAÚJO JUNIOR, Miguel Etinger; AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos (orgs.). *Estudos em Direito Negocial: Relações Privadas e Direitos Humanos.* Birigui-SP: Boreal, 2015.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica constitucional.** 1. ed. (ano 2008) 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

HABERMAS, Jüger. **O Estado-nação Europeu frente aos desafios da globalização: o passado e o futuro da soberania e da cidadania.** (Trad.) Antonio Sérgio Rocha. São Paulo: Novos Estudos Cebrap, n. 43, nov. 1995.

LUZ, Rodrigo. **Relações econômicas internacionais: teoria e questões.** 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

OHMAE, Kenichi. **O fim do Estado-nação.** (Trad.) Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus; São Paulo: Publifolha, 1999.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos, O Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988.** In: *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica* vol.I, n.2. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2004

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos.* – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito / Miguel Reale.** - 19. ed. - São Paulo Saraiva, 1999.

SCHLEIERMACHER, Friedrich D.E. **Hermenêutica: arte e técnica da interpretação.** Petrópolis: Vozes. 1999

VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela.
**Estudos Avançados de Direitos Humanos. Democracia e Integração Jurídica:
Emergência de um Novo Direito Público.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.